



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4977/2018

PROCESSO TC/MS : TC/20480/2016
PROTOCOLO : 1719106
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS : SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : **EMPENHO Nº 586/2016**
CONTRATADO : A J B TAKARA EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO : **PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2016**
LICITATÓRIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : **R\$ 80.000,00**
SEDE DE APRECIÇÃO : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 586/2016. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO FIRMADO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise do Empenho nº. 586/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Nova Andradina em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp, cujo objeto é aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, no valor de R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 30/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular - DSG-G.ICN nº 5301/2017, proferida nos autos do Processo TC-11644/2016 publicada no DOE-TCE/MS nº 1568 de 20/06/2017.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 16527/2018, às fls. 171/175.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 176/177, foi no sentido da regularidade com ressalva da execução financeira, bem como pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 586/2016 e de sua Execução Financeira.

O instrumento contratual utilizado foi o Empenho nº 586/2016, emitido em 30/06/2016, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), às fl. 134, substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	80.000,00
Nota de Empenho	80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	0,07
Saldo de Nota de Empenho	79.999,93
Ordens de Pagamento	79.999,93
Nota Fiscal	79.999,93

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da prestação de contas, nos seguintes termos (f.171/175), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela regularidade e legalidade com ressalva, bem como pela imposição de multa ao responsável, nos seguintes termos (f.176/177), in verbis:

“Outrossim, não se pode dizer o mesmo da execução, conquanto tenha sido comprovada a liquidação da despesa no montante de R\$ 79.999,93, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, fato que tipifica uma infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12. A falha constatada implica no julgamento da execução como regular com ressalva, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, vez que o gestor deixou de cumprir uma obrigação que lhe incumbia, sujeitando-se dessa forma a penalidade prevista no art. 46 da LC n. 160/12.”

Pois bem, comungo com o eminente Procurador no sentido de recomendar ao gestor público, que observe com maior acuidade a legislação pertinente, ocasião em que entendo devida a “ressalva” na prestação de contas.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, considerando que a formalização do Empenho nº. 586/2016 e sua execução financeira estão em consonância com os ditames da Leis nº. 8.666/93 e nº. 4.320/64, não vislumbro óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2- pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 586/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. SILVIO CARLOS SENHORINI, portador do CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
6- É a decisão.

7 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.